



PROJETO DE LEI N.º 6.802, DE 2017

(Do Sr. Felipe Carreras)

Desonera as operações com bicicletas, suas partes, peças e acessórios, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4199/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10, 8714.9, 4011.50.00 e 4013.20.00 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as vendas internas desses produtos.

Art.2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art.3° O art. 7° da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art 7	0			
1 XI U. 1		 	 	. .

XXXVIII - as bicicletas (8712.00.10), suas partes, peças e acessórios (8714.9), inclusive pneumáticos (4011.50.00) e câmaras de ar de borracha (4013.20.00)" (NR)

Art.4° O art. 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.28	
111 t. 20	

Art. 5° A Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5°-B:

3

"Art. 5°-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda

dos produtos classificados nos códigos 8712.00.10, 8714.9,

4011.50.00 e 4013.20.00 – bicicletas, suas partes e peças

separadas, pneumáticos e câmaras de ar de borracha, da TIPI".

Art.6° O art. 2° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a

vigorar acrescido do seguinte § 7°:

"Art.	2°	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
-------	----	---	---	---------------------------	---	--

.....

§ 7º Fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 8712.00.10, 8714.9, 4011.50.00 e 4013.20.00 – bicicletas, suas partes e peças separadas, pneumáticos e câmaras de ar de borracha, da TIPI". (NR)

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais os países ao redor do mundo vêm buscando soluções de transporte urbano que sejam sustentáveis, que ajudem na preservação do meio ambiente e melhorem o "caos" do trânsito nos grandes centros. E dentre todos os modais, o uso da bicicleta tem se apresentado como a

solução que é financeiramente mais acessível e mais fácil de ser implementado e expandido.

Grandes metrópoles como Amsterdã e Copenhague, por exemplo, já tem a bicicleta como o principal modal de transporte utilizado pela população em detrimento a qualquer outro meio de locomoção (carro, transporte público ou a pé).

Infelizmente no Brasil, apesar de sermos a 4ª maior produção mundial de bicicletas não temos uma política de desenvolvimento do modal, a começar pela imensa carga tributária que recai sobre o setor.

Os impostos que incidem sobre as bicicletas chegam a uma carga tributária média de 68,2%, ou seja, um produto fabricado ao custo de R\$ 100,00 chega ao consumidor ao valor de R\$ 168,20. O achatamento da renda no Brasil é tão grande que a simples aquisição de uma bicicleta por uma família de baixa renda constitui-se muitas vezes em sonho inatingível.

Já a bicicleta pronta que é importada, verifica-se a aplicação do Imposto de Importação de 35%, do IPI de 10%, do PIS/Cofins 10,25% e do ICMS de 18%. Desse modo, temos uma tributação de 107,0% sobre o custo do produto. Assim, uma bicicleta de custo R\$100 chega ao mercado ao valor de R\$207,00, valor esse que desconsidera os custos de transporte e outros custos que recaem sobre a produção e a comercialização, nem a margem do comerciante e, tampouco, os impostos que incidem sobre esses custos e margens.

Segundo o IBGE (Pesquisa de Orçamento Familiar), 40% das famílias que se utilizam da bicicleta como meio de transporte no Brasil têm renda familiar de até R\$ 1.200. São estes os brasileiros mais afetados pela alta tributação, que restringe o acesso a um produto de mais qualidade e com valores mais justos, favorecendo a migração para outros meios de transporte, especialmente os motorizados.

Atualmente, a legislação brasileira concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre veículos de baixa cilindrada, beneficiando desta forma inúmeros consumidores. Contudo, as bicicletas não são beneficiadas pela mesma isenção.

Hoje o mercado nacional de bicicletas é praticamente dominado pelas empresas que estão instaladas na Zona Franca de Manaus (70% da produção). Essas empresas não têm interesse que haja qualquer redução tributária para o setor, pois isso aumentaria a concorrência. Atualmente somente eles, que estão instalados na Zona Franca de Manaus, recebem incentivos fiscais.

Portanto, o projeto de lei em questão beneficia o país em sua totalidade proporcionando o desenvolvimento regional e busca incentivar o mercado a produzir mais bicicletas a preços mais acessíveis à população e assim impulsionar uma mudança nos modais de transporte do país.

02/02/2017

Deputado Felipe Carreras PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

> CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
 - § 5° A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
 - § 9° Cabe à lei complementar:
- I dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
- III dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
 - § 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.
- § 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
- § 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou
 - III sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6° Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.
- § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2° do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9° do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

- § 12. As programações orçamentárias previstas no § 9° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)
- § 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- I até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- § 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

* Revogado pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos I e II, do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

- Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI.
- Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.
- Art. 3° A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.154, de 1° de março de 1971.
- Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.
- Art. 5° Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2°, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

- Art. 6° No Anexo I da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".
- Art. 7° A Tabela anexa ao Decreto n° 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei n° 10.451, de 10 de maio de 2002.
- Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.
 - Art. 9° Ficam revogados, a partir de 1° de janeiro de 2007: I - o art. 2° do Decreto n° 4.859, de 14 de outubro de 2003; e

II - os Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.924, de 19 de dezembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4° do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto n° 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2° do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2° A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5° O Anexo ao Decreto n° 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei n° 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6° Ficam revogados, a partir de 1° de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V- o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013:

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2°, art. 3° e art. 4° do Decreto n° 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

MICHEL TEMER Henrique Meirelles

ANEXO

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

2017

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atualizado com sua VI Emenda)

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

SECÃO I ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Secão.

- 1 Animais vivos.
- Carnes e miudezas, comestíveis.

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.

4 Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

SECÃO II PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota de Secão.

Plantas vivas e produtos de floricultura. Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.

8 Fruta; cascas de citros (citrinos*) e de melões.

9 Café, chá, mate e especiarias

10 Cereais.

11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.

12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens. 13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.

14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

.....

Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo	8
Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de sal- vamento	10
Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais	10
Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensilios e aparelhos	10
Ex 07 - Parafusos e porcas	10
Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas	20
Ex 09 - Leques e ventarolas	20
Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)	0
Ex 11 - Kits para aferese	0

Capítulo 40

Borracha e suas obras

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação "borracha" abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcamizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaitile, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos ôleos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende
 - a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
 - e) Os artigos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) Os artigos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
- $3.-\,$ Nas posições $40.01\,$ a $40.03\,$ e $40.05,\,$ a expressão "formas primárias" aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
- 4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação "borracha sintética" aplica-se:
 - a) As matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura comprendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofier uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofitido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 miuntos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessánas à reificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcenização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) Aos tioplásticos (TM);
 - c) Á borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plástico, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polimeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes á vulcanização, distensão e remanência, fixados na alinea a) acima.
- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem a borracha ou misturas de borracha, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
 - 1º) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3º) Plastificantes ou diluentes (exceto ôleos minerais no caso da borracha distendida por ôleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgánicos ou quaisquer outras substancias, exceto as admintáss pela alinea B) abaxo; ámicos por que persona de proposições de la companida por a companid
 - B) A borracha e misturas de borracha que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40 01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essa borracha e misturas de borracha conservem as características essenciais de matéria em bruto:
 - $1^{\rm o}) \ \ Emulsificantes \ e \ agentes \ antiaglutinantes;$
 - 2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
 - 3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superficie catómicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes amiconeglantes, agentes petizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito redundads.

- 6.- Na acepção da posição 40.04, consideram-se "desperdicios, residuos e aparas", os desperdicios, residuos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da bornacha e as obras de bornacha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
- 7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.
- 8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordeis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.
- 9.- Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se "chapas, folhas e tiras" apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dé a caracteristica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superficie (impressão ou outro).
- Na acepção da posição 40.08, os termos "varetas" e "perfis" aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superficie.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as aliquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronauticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas na- turais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou ti- ras.	
4001.10.00	 Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado 	0
4001.2	- Borracha natural noutras formas:	
4001.21.00	Folhas fumadas	0
4001.22.00	Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	0
4001.29	Outras	
4001.29.10	Crepadas	0
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	0
4001.29.90	Outras	0
4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	0
40.02	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em for- mas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4002.1	 Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadie- no carboxilada (XSBR); 	
4002.11	Látex	
4002.11.10	De estireno-butadieno (SBR)	5
4002.11.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.19	Outras	
4002.19.1	De estireno-butadieno (SBR)	
4002.19.11 4002.19.12	Em chapas, folhas ou tiras	<u>5</u>
	Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Che- mical Codex, em formas primárias)
4002.19.19	Outras	5
4002.19.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.20	- Borracha de butadieno (BR)	
4002.20.10	Oleo	5
4002.20.90	Outras	5
4002.3	 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno- isopreno halogenada (CIIR ou BIIR); 	
4002.31.00	Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	5
4002.39.00	Outras	5
4002.4	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):	
4002.41.00	Látex	5
4002.49.00	Outras	5
4002.5	- Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR):	
4002.51.00	Látex	5
4002.59.00	Outras	5
4002.60.00 4002.70.00	- Borracha de isopreno (IR)	5
4002.70.00	 Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM) Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente 	5
1002.0	posição	
4002.9 4002.91.00	- Outras: Látex	5
4002.91.00	Latex Outras	
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	5
4002.99.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno	5
4002.99.30	(EPDM-propileno) Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada	5
4002.99.90	Outras	5
.002.77.70	- Canada	
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	5

4004.00.00	Desperdicios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mes- mo reduzidos a pó ou a grânulos.	NT
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4005.10	- Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica	
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	5
1005.10.90	Outras	5
1005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	5
1005.9	- Outras:	
1005.91	Chapas, folhas e tiras	-
1005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
1005.91.90 1005.99	Outras Outras	
1005.99	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
1005.99.90	Outras	5
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas (anilhas*)), de borracha não vulcaniza-	
1006.10.00	da Perfis para recauchutagem	5
1006.90.00	- Outros	5
1000.50.00	- Outos	
4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada.	
007.00.1	Fios	
007.00 11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	0
007.00.11 007.00.19	Outros	Ö
007.00.20	Cordas	0
40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não	
	endurecida.	
1008.1	- De borracha alveolar:	
008.11.00	Chapas, folhas e tiras	10
008.19.00	Outros	10
008.2	- De borracha não alveolar:	
1008.21.00	Chapas, folhas e tiras	10
	Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra ma-	5
008.29.00	téria Outros	10
1008.29.00		10
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).	
1009.1	 Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias: 	
1009.11.00	Sem acessórios	10
1009.12	Com acessórios	
009.12 009.12.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	10
009.12.90	Outros	10
1009.2	 Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal: 	
1009.21	Sem acessórios	
1009.21.10 1009.21.90	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	10
1009.21.90	Outros	10
1009.22 1009.22.10	Com acessórios	
1009.22.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	10
1009.22.90 1009.3	Outros	10
1009.3	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma	
000 31 00	apenas com matérias têxteis:	10
009.31.00	Sem acessórios	10
009.32	Com acessórios	10
1009.32.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	10
009.32.90 009.4	Outros - Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com	10
000 41 00	outras matérias:	10
1009.41.00	Sem acessórios	10
1009.42 1009.42.10	Com acessórios	10
1009.42.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa Outros	10
	Outos	10
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulca- nizada.	
1010.1	- Correias transportadoras:	
010.11.00	Reforçadas apenas com metal	10
010.12.00	Reforçadas apenas com matérias têxteis	10
010.19.00	Outras	10
010.3	- Correias de transmissão:	12
010.31.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	10
1010.32.00	 Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circumferência externa superior a 60 cm, mas não superior 	10
4010.33.00	a 180 cm Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com	10
4010 34 00	uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10
+010.54.00	 Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior 	10
	a 240 cm	
1010.35.00	a 240 cm - Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circumferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	10

4010.36.00	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência	10
4010.39.00	externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm Outras	10
10.11	B 44 1 1	
40.11 4011.10.00	Pneumáticos novos, de borracha. - Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veí-	15
	culos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	15
4011.20	 Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões 	
4011.20.10 4011.20.90	De medida 11,00-24	2
4011.20.90	Outros - Do tipo utilizado em veículos aéreos	0
4011.30.00		15
4011.40.00 4011.50.00	- Do tipo utilizado em motocicletas - Do tipo utilizado em bicicletas	15 15
4011.70	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.70.10	 Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 6,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20 	15
	Ex UI - Para maquinas e tratores agricolas	2
4011.70.90	Outros	15
4011.80	Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas - Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de	2
4011.80.10	mineração e de manutenção industrial Radiais, para dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura igual ou superior a 940 mm (37"), para aros de diámetro igual ou superior a 1.448 mm (57")	15
4011.80.20	Outros, com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45").	15
4011 00 00	para aros de diametro iguar ou superior a 1.143 mm (43)	15
4011.80.90 4011.90	Outros	10
4011.90	- Outros Com seção de largura igual ou superior a 1 143 mm (45") para	15
	Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	
4011.90.90	Outros	15
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha.	
4012.1	- Pneumáticos recauchutados:	
4012.11.00	 Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veí- culos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida) 	0
	Ex 01 - Remoldados	15
4012.12.00	Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões	0
	Ex 01 - Remoldados	2
4012.13.00	Do tipo utilizado em veículos aéreos	0
4012.19.00	Outros	0
	Ex 01 - Remoldados, exceto para máquinas e tratores agrícolas Ex 02 - Remoldados, para máquinas e tratores agrícolas	15
	Ex 02 - Remoldados, para máquinas e tratores agrícolas	2
4012.20.00 4012.90	- Pneumáticos usados	0
4012.90	- Outros	0
4012.90.10 4012.90.90	Flaps Outros	0
		Ť
40.13	Câmaras de ar de borracha.	
4013.10	 Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os vei- culos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida), ônibus (autocarros*) ou caminhões 	
4013.10.10	Para pueumáticos do tipo utilizado em ônibus ou caminhões, de medida 11.00-24	2
4013.10.90	Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	2
4013.20.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	15
4013.90.00	- Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas	2
40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de bor- racha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.	
4014.10.00 4014.90	- Preservativos	0
4014.90.10	- Outros Bolsas para gelo ou para água quente	15
4014.90.90	Outros	15
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e seme- lhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.	
4015.1	- Luvas, mitenes e semelhantes:	
4015.11.00	Para cirurgia	0
4015.19.00	Outras	15
4015.90.00	Ex 01 - De segurança e proteção	0 15
4013.90.00	 Outros Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus aces- sórios 	0
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.	
4016.10	- De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou ana-	18
4016 10 00	relhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	10
4016.10.90 4016.9	Outras:	18
4016.91.00	- Outras: Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos	10
4016.92.00	The state of the s	
	Borrachas de apagar	0
4016.93.00	Borrachas de apagar Juntas, gaxetas e semelhantes	8
4016.93.00 4016.94.00 4016.95	Borrachas de apagar Juntas, gaxetas e semelhantes Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações Outros artigos infláveis	

4016.95.10	De salvamento	15
4016.95.90	Outros	15
4016.99	Outras	
4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	18
4016.99.90	Outras	18
	Ex 01 - Sapatas	0
	Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713	0
	Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões	3
	Ex 04 - Viras para calçados	5
	Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões	15
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	18
	Ex 01 - Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os des- perdícios e resíduos	15

8608.00	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para eacédromos; suas partes.	
8608.00.1	Aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias feireas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de es- tacionamento, instalações portuárias ou para aerôdromos	
8608.00.11	Mecânicos	0
8608.00.12	Eletromecânicos	0
8608.00.90	Outros	0
8609.00.00	Contêineres (Contentores*), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.	0

Capítulo 87

éculos automôveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias
- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitan o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.
- Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as aliquotas relativas aos veículos classificados nos códigos 8703.22.90 e no Ex 02 dos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m². O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

ALÍQUOT	A (%)
De 1°/1/2017 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
30	• 0

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as aliquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	ALÍQUOTA %		
	De 1°/1/2017 até 31/12/2017	A partir de 1°/01/2018	
8703.22	41	11	
8703.23.10	48	18	
8703.23.10 Ex 01	41	11	
8703.23.90	48	18	
8703.23.90 Ex 01	41	11	
8703.24	48	18	
8703.40.00	48	18	
8703.40.00 Ex 02	41	11	
8703.60.00	48	18	
8703.60.00 Ex 02	41	11	

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as aliquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do sollo minima sob es eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, almu livre do sollo minima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saida mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergebilidade a partir de 300 mm, peso bruto total combinado a partir de 3000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 3,000 kg, concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00.

ALÍOUOTA	%
Até 31/12/2017	A partir de 1°/1/2018
45	15

NC (87-6) Ficam fixadas nos percentuais indicados as aliquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

CÓDIGO DA TIPI	De 1º/1/2017 até 31/12/2017
8701.20.00	30
8702.10.00	55
8702.10.00 Ex 01	40
8702.20.00 8702.20.00	55
8702.20.00 Ex 01	40
8702.30.00	55
8702.30.00 Ex 01	40
8702.40.90	55
8702.40.90 Ex 01	40
8702.90.00	55
8702.90.00 Ex 01	40
8703.21.00	37
8703.22	43
8703.23.10	55
8703.23.10 Ex 01	43
8703.23.90	55
8703.23.90 Ex 01	43
8703.24	55
8703.31	55
8703.32	55
8703.33	55
8703.40.00	55
8703.40.00 Ex 01	37
8703.40.00 Ex 02	43
8703.50.00	55
8703.60.00	55
8703.60.00 Ex 01	37
8703.60.00 Ex 02	43
8703.70.00	55
8704.21.10 8704.21.10 Ex 01	30
8704.21.10 EX 01 8704.21.20	38 30
8704.21.20 Ex 01	34
8704.21.30 EX 01	30
8704.21.30 Ex 01	34
8704.21.90 8704.21.90	30
8704.21.90 Ex 01	38
8704.21.90 Ex 02	40
8704.22	30
8704.23	30
8704.31.10	40
8704.31.10 Ex 01	30
8704.31.20	34
8704.31.20 Ex 01	30
8704.31.30	34
8704.31.30 Ex 01	30
8704.31.90	38
8704.31.90 Ex 01	30
8704.32	30
8704.90.00	30
8706.00.10 (exceto dos veículos do código	55
8702.40.10)	
8706.00.10 Ex 01	30
8706.00.90	40
8706.00.90 Ex 01	30

NC (87-7) Entre 1° de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos classificados nos códigos a seguir relacionados, comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI
8702.10.00	8703.23.90	8704.21.10 Ex 01
8702.10.00 Ex 01	8703.23.90 Ex 01	8704.21.20
8702.20.00	8703.24.10	8704.21.20 Ex 01
8702.20.00 Ex 01	8703.24.90	8704.21.30
8702.30.00	8703.31	8704.21.30 Ex 01
8702,30.00 Ex 01	8703.32	8704.21.90
8702.40.90	8703.33	8704.21.90 Ex 01
8702.40.90 Ex 01	8703.40.00	8704.21.90 Ex 02
8702.90.00	8703.40.00 Ex 01	8704.31.10 (Exceto Ex 01)

8702.90.00 Ex 01	8703.40.00 Ex 02	8704.31.20 (Exceto Ex 01)
8703.21.00	8703.50.00	8704.31.30 (Exceto Ex 01)
8703.22.10	8703.60.00	8704.31.90 (Exceto Ex 01)
8703.22.90	8703.60.00 Ex 01	8706.00.10 (exceto dos veículos do có- digo 8702.40.10 e Ex 01)
8703.23.10	8703.60.00 Ex 02	8706.00.90 (Exceto Ex 01)
8703.23.10 Ex 01	8703.70.00	

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as aliquotas do imposto referentes aos automóveis de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-9) Entre 1º de jameiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veiculos de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até $1^{\rm o}$ de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às aliquotas nelas previstas.

NC (87-11) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as aliquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até $1^{\rm o}$ de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às aliquotas nelas previstas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	- Tratores de eixo único	0
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	0
8701.30.00	- Tratores de lagartas (esteiras)	0
8701.9	- Outros, com uma potência de motor:	
8701.91.00	Não superior a 18 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de forca mecânica ou hidráulica	0
8701.92.00	Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de forca mecânica ou hidráulica	0
8701.93.00	Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de forca mecânica ou hidráulica	0
8701.94	Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW	Ť
8701.94.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skid- ders)	0
8701.94.90	Outros	5
	Ex 01 - Com tomada de forca mecânica ou hidráulica	0
8701.95	Superior a 130 kW	
8701.95.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skid- dars)	0
8701.95.90	Outros	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, in- cluindo o motorista.	
8702.10.00	 Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) 	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m², mas inferior a 9m²	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.20.00	 Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico 	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m², mas inferior a 9m²	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m²	0
8702.30.00	 Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faisca*) e um motor elétrico 	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m², mas inferior a 9m²	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.40	 Unicamente com motor elétrico para propulsão 	

3702.40.10 3702.40.90	Trólebus	0
3702.40.90	Outros	25 10
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m², mas inferior a 9m²	
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
702.90.00	- Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m², mas inferior a 9m²	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e	0
	motorista, igual ou superior a 9m³	
7.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principal- mente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.	
703.10.00	 Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 	45
703.2	 Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ig- nição por centelha (faísca*): 	
703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7
703.22 703.22.10	 De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³ 	- 12
/03.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	13
703.22.90	Outros	13
703.23 703.23.10	 De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³ Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual 	25
703.23.10	a seis, incluindo o motorista Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm², mas não superior a	13
	2.000 cm ³	
703.23.90	Outros	25
702.24	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
703.24 703.24.10	 De cilindrada superior a 3.000 cm³ Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual 	25
	a seis, incluindo o motorista	25
703.24.90 703.3	Outros - Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por	25
703.31	compressão (diesel ou semidiesel): De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
703.31.90	Outros	25
703.32 703.32.10	 De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³ Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual 	25
703.32.90	a seis, incluindo o motorista Outros	25
703.33	 De cilindrada superior a 2.500 cm³ Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual 	
703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
703.33.90	Outros	25
703.40.00	 Outros veiculos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faisca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica 	25
	Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7
	Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
703.50.00	 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetiveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica 	25
703.60.00	 Outros veiculos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de iguição por centelha (faisca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte ex- terna de energia elétrica 	25
	Ex 01 - De cilindrada não superior a 1 000 cm ³	7
	Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
703.70.00	 Outros veiculos, equipados para propuisao, simuitaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetiveis de serem carregados por conexão a uma fonte 	25
703.80.00	externa de energia elétrica - Outros veiculos, equipados unicamente com motor elétrico para pro-	25
703.90.00	pulsão - Outros	25
7.04	Votaulos automóvois para transporte de mercaderies	
704.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias. - Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
704.10.10	Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas	0
704.10.90 704.2	Outros - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou	0
	semidiesel):	
704.21 704.21.10	De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas Chassis com motor e cabina	0
7.54.21.10	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
704.21.20	Com caixa basculante	0
704 21 22	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
704.21.30	Frigorificos ou isotérmicos	0 4
704.21.90	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes Outros Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	0 8

8704.22	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores - De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	10
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.22.10	Com caixa basculante	0
8704.22.20 8704.22.30	Frigorificos ou isotérmicos	0
8704 22 90	Outros	0
8704.22.90 8704.23	De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.23.20	Com caixa basculante	0
8704.23.20	Frigorificos ou isotérmicos	0
8704.23.30 8704.23.90	Outros	0
8704.23.90	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"	5
8704.3	 Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*): 	
8704.31 8704.31.10	De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas	10
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	
0704 21 20	Ex 01 - De caminhão	0 4
8704.31.20	Com caixa basculante	0
0704 24 20	Ex 01 - Caminhão	4
8704.31.30	Frigorificos ou isotérmicos	
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.32 8704.32.10	De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.32.20	Com caixa basculante	0
8704.32.20 8704.32.30	Frigorificos ou isotérmicos	Ö
8704.32.90	Outros	0
8704.90.00	- Outros	0
D. 04.50.00	- Ondo	v
87.05 8705.10	Vérculos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socor- ros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incendio, cami- nhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veí- culos-oficiais, veículos radiológicos), evecto os concebidos princi- palmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas directonáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00 8705.30.00	- Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio	0
		0
8705.40.00	- Caminhões-betoneiras	0
8705.90	- Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos caracterís- ticos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	25
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00	0
	8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 € 8702.90.00	
	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
	Dos veiculos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros	5
	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8706.00.90	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05,	5
8706.00.90 87.07	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.00 d. 8704.00 outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	5
87.06.00.90 87.07 8707.10.00	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05,	5
87.07 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas Para os veículos da posiçõe 87.03	5 10 0
87.07 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. - Para os veículos da posições 87.03 Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras	5 10 0
8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90.10 8707.90.90	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. - Para os veículos da posiçõe 87.03 - Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00	5 10 0
8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90.10 8707.90.90	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carrocarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. - Para os veículos da posiçõe 87.03 - Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	5 10 0 10 5 5
8706.00.90 87.07 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90.10 8707.90.90 87.08 87.08	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. - Para os veículos da posição 87.03 Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. - Para-choques e suas partes	5 10 0
8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90.10 8707.90.90 87.08 8708.10.00 8708.2	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carrocarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. - Para os veículos da posiçõe 87.03 - Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. - Para-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carrocarias (incluindo as de cabinas):	5 10 0 10 5 5 0
8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90.10 8707.90.90 87.08 8708.10.00 8708.2	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carrocarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas Para os veículos da posições 87.03 Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 Para-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carrocarias (incluindo as de cabinas): - Cintos de segurança	5 10 0 10 5 5
8706.00.20 8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90 8707.90 90 8707.90.00 8707.90.00 8708.20 8708.20 8708.20 8708.29 8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carrocarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas Para os veículos da posições 87.03 Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 Para-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carrocarias (incluindo as de cabinas): - Cintos de segurança - Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95	5 10 0 10 5 5 0
8706.00.90 87.07.10.00 8707.90 8707.90 10 8707.90 90 8707.90 10 8707.90 10 8708.20 8708.21 100 8708.29 8708.29 1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. - Para os veículos da posições 87.03 Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8702.00.0 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e accessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. - Para-choques e suas partes - Outras partes e accessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): - Cintos de segurança - Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5 10 0 10 5 5 0
8706.00.90 87.07.10.00 8707.90 8707.90 10 8707.90 90 8707.90 10 8707.90 10 8708.20 8708.21 100 8708.29 8708.29 1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. - Para os veículos da posições 87.03 - Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. - Para-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): - Cintos de segurança - Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Para-lamas	5 10 0 10 5 5 0
8706.00.90 87.07.10.00 8707.90 8707.90 8707.90.90 8707.90.90 8708.20 8708.21 8708.21 8708.29 8708.29 8708.29 8708.29 8708.29 8708.29 8708.29	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas Para os veículos das posições 87.03. Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos dos subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 Para-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): - Cintos de segurança - Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Para-lamas Grades de radiadores	5 10 0 10 5 5 0
8706.00.90 87.07.10.00 8707.90 8707.90 8707.90.90 8707.90.90 8708.20 8708.21 8708.21 8708.29 8708.29 8708.29 8708.29 8708.29 8708.29 8708.29	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carrocarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas Para os veículos da posições 87.03 - Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 Para-choques e suas partes - Outras partes e acessórios de carrocarias (incluindo as de cabinas): - Cimtos de segurança - Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 - Para-lamas Grades de radiadores - Portas	5 10 0 10 5 5 0
8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90 8707.90 8707.90.10 8707.90.10 8708.10.00 8708.20 8708.29 8708.29 8708.291 8708.291 8708.291 8708.291	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas Parn os veículos da posições 87.03. Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 87.04.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 Para-choques e suas partes - Outros partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): - Cintos de seguranca - Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Para-lamas Grades de radiadores Pontas	5 10 0 10 5 5 0 5 5 5 5 5 5 5
8706.00 90 87.07 8707.10 00 8707.90 10 8707.90 10 8707.90 90 8708.20 8708.20 8708.20 8708.29 8708.29 8708.29 11 8708.29 12 8708.29 13	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carrocarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. - Para os veículos da posiçõe 87.03 - Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e accessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 Para-choques e suas partes Outras partes e accessórios de carrocarias (incluindo as de cabinas): - Cintos de segurança - Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Tran-lamas Grades de radiadores Portas Panies de instrumentos Outros	5 10 0 10 5 5 0
8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90.90 8707.90.90 8708.20.00 8708.20.00 8708.29 8708.29.11 8708.29.12 8708.29.13 8708.29.13 8708.29.13	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas Para os veículos das posições 87.03 - Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 87.04.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 Para-choquea e suas partes - Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 - Para-lamas Grades de radiadores Portas Paraise de radiadores Portas Panies de instrumentos Outros	5 10 0 10 5 5 0 5 5 5 5 5 5 5
87.06.00.90 87.07 87.07.10.00 8707.10.00 8707.90.10 8707.90.10 8707.90.90 87.08 87.08 87.08.20 87.08.20 87.08.20 87.08.20 87.08.20 87.08.20 87.08.20 87.08.20 87.08.20 87.08.20 87.08.20 87.08.20 87.08.20 87.08.20 87.08.20 87.08.20 87.08.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carrocarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. - Para os veículos da posiçõe 87.03 - Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e accessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 Para-choques e suas partes Outras partes e accessórios de carrocarias (incluindo as de cabinas): - Cintos de segurança - Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Tran-lamas Grades de radiadores Portas Panies de instrumentos Outros	5 10 0 10 5 5 5 0
87.05.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90.10 8707.90.10 8707.90.90 8708.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas Para os veículos da posições 87.03 - Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e accessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 Para-choques e suas partes Outras partes e accessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): - Cintos de segurança - Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Para-lamas Grades de radiadores Pottas Pañales de instrumentos Outros Outros Outros	5 10 0 10 5 5 0 5 5 5 5 5 5 5
8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90.10 8707.90.10 8707.90.90 8707.90.90 8708.29	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas Para os veículos das posições 87.03 - Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 87.04.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 Para-choquea e suas partes - Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 - Para-lamas Grades de radiadores Portas Paraise de radiadores Portas Panies de instrumentos Outros	5 10 0 10 5 5 5 0
8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90.10 8707.90.10 8707.90.90 8707.90.90 8708.29	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. - Para os veículos da posições 87.03 - Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 87.04.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. - Para-choques e suas partes - Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Para-lamas Grades de radiadores Pontas Panies de instrumentos Outros Outros Outros Para-lamas Grades de radiadores Pontas Fanies de instrumentos Outros Outros Para-lamas Grades de radiadores Panies de instrumentos Outros Para-lamas Grades de radiadores	5 5 0 10 5 5 0 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90.10 8707.90.10 8707.90.90 8707.90.90 8708.29	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. - Para os veículos da posições 87.03 - Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. - Para-hoques e suas partes - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): - Cintos de segurança - Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Para-lamas Grades de radiadores Pontas Panies de instrumentos Outros Outros Outros Para-lamas Grades de radiadores Pontas Grades de radiadores Pontas Parales de instrumentos Outros Parales de instrumentos	5 10 0 10 5 5 5 0 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
8706.00.90 87.07 8707.10.00 8707.90.10 8707.90.10 8707.90.90 8708.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas Para os veículos da posições 87.03 - Outras Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Outras Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 Partes e accessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 Para-choques e suas partes Outras partes e accessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): - Cintos de seguranca - Outros Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 Para-lamas Grades de radiadores Potas Pañeis de instrumentos Outros Outros Outros Outros Outros Orações de radiadores Para-lamas Grades de radiadores Portas	5 10 0 10 5 5 5 0 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5

8708.30.1 8708.30.11	Guamições de freios (travões) montadas Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40 8708.40.1	- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes	
	 Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.80	Outras caixas de marchas	5
8708.40.90	Partes	5
8708.50	 Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes 	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas su- periores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos ex- tremos e dispositivo de frieio incorporado, do tipo utilizado em veiculos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19 8708.50.80	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9 8708.50.91	Partes	
	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8708.50.99 8708.70	Outras	5
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	 Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão) 	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e do código 8701.20.00	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	- Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	 Silenciosos e tubos de escape: suas partes Ex 01 - De veiculos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes) 	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	Volantes, colunas e caixas, de direcão; suas partes	
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Colunas	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Colunas	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes 	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (air- bags)	5
8708.95.2 8708.95.21	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para airbags	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	Outros	•
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, di- reção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos pree-	0
0700 00 00	xistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas	5
8708.99.90	Outros	
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	- Veículos:	
8709.11.00	Elétricos	0
8709.19.00	Outros	0
8709.90.00	- Partes)
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equinados	
8711.10.00	com motor auxiliar, mesmo com carro fateral; carros laterais. - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50	35
8711.20		
	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³	26
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm ³	35 35
8711.20.20		
	Outros	25
8711.20.90 8711.30.00	Outros - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ ,	35 35

	1	
8711.40.00	 Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³ 	35
8711.50.00	 Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ 	35
8711.60.00	- Com motor elétrico para propulsão	35
8711.90.00	- Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.10	Outros	10
0712.00.50		- 10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	- Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.20.00	De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros vercutos para invandos	- 0
8714.91.00	- Oudros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	Quadros e garios, e suas paries Aros e raios	10
8714.92.00 8714.93	Alos e faios Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	10
		10
8714.93.10	Cubos, exceto de freios (travões)	10 10
8714.93.20 8714.94	Pinhões de rodas livres Freios (travões), incluindo os cubos de freios (travões), e suas par-	10
	tes	
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	Selins	10
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos	
8/.10	não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo	10
	trailer (caravana*)	
8716.20.00	 Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas 	0
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	Cistemas	0
8716.39.00	Outros	0
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	5
8716 80 00	- Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	- Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	Outras	- 5
0/10.90.90	Outas	

802.11.00	De peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	10
802.12	De peso superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	
802.12.10	De peso inferior ou igual a 3.500 kg	10
3802.12.90	Outros	10
3802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg,	
	vazios (sem carga)	
8802.20.10	A hélice	10
8802.20.2	A turboélice	
8802.20.21	Monomotores	10
8802.20.22	Multimotores	10
8802.20.90	Outros	10
8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não	
3002.50	superior a 15.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.30.10	A hélice	10
8802.30.2	A turboélice	
8802.30.21	Multimotores, de peso inferior ou igual a 7.000 kg, vazios (sem	10
3002.30.22	carga)	
8802.30.29	Outros	10
8802.30.3	A turbojato	
8802.30.31	De peso inferior ou igual a 7.000 kg, vazios (sem carga)	10
8802.30.39	Outros	10
8802.30.90	Outros	10
8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, vazios	10
5502.40	(sem carga)	
8802.40.10	A turboélice	10
8802.40.90	Outros	10
8802.60.00	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lan-	0
3802.00.00	camento, e veiculos suborbitais	U
	Cameno, e veretas succionas	
88.03	Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.	
8803.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes	0
8803.20.00	- Trens de aterrissagem (aterragem*) e suas partes	Ö
8803.30.00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	0
8803.90.00	- Outras	0
3003.70.00	- Outlas	
8804.00.00	Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os	10
	paraquedas giratórios; suas partes e acessórios.	
88.05	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; apa-	
	relhos e dispositivos para aterrissagem (aterragem*) de veículos aé-	
	reos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; apa-	
	relhos de treinamento de voo em terra; suas partes.	
8805.10.00	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas	0
	partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem (aterragem*) de vei-	
	culos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e	
2205 2	suas partes	
8805.2	- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:	
8805.21.00	Simuladores de combate aéreo e suas partes	0
8805.29.00	Outros	0

Capítulo 8

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o "Imposto sobre Produtos Industrializados" e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. (Expressão "Imposto de Consumo" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO IMPOSTO

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 6º (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

Art. 7º São também isentos:

I - os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II - os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para

distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

- III os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;
- IV os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;
- V as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;
- VI as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;
- VII os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";
 - VIII as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;
 - IX (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)
 - X (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
 - XI (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
- XII o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;
 - XIII (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
 - XIV (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
 - XV os caixões funerários;
- XVI os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;
- XVII as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;
- XVIII as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,
- XIX os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;
 - XX (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
 - XXI (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
 - XXII (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
 - XXIII (Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)
 - XXIV (Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967)
 - XXV (Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de

10/12/1997)

- XXVI panelas e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)
- XXVII <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)</u>
- XXVIII chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966*)

- XXIX (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
- XXX <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela Lei nº 9.532, de</u> 10/12/1997)
- XXXI (<u>Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela Lei nº 9.532,</u> <u>de 10/12/1997)</u>
- XXXII <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
- XXXIII <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela Lei nº 9.532,</u> de 10/12/1997)
- XXXIV <u>(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966</u> e <u>revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)</u>
- XXXV (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)
- XXXVI material bélico, quando de uso privativo das Fôrças Armadas e vendido à União; (*Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967*, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)
- XXXVII as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. (*Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967*, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)
- § 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.
- § 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.
- Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:
- I importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;
- II importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;
 - III que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;
- IV importados pelas sociedades de economia mista, os termos expressos das leis pertinentes;
- V que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvida;
 - VI importados sob o regime de draw-back.

	P	arágrafo	único.	No	caso	da	bagag	em	referida	no	inciso) III	deste	artigo,	será
entregue	ao	passage	iros ou	ı im	igrant	te,	como	con	nprovant	e, i	uma v	via (da "de	eclaração	o de
bagagem"	de	vidamen	te visac	la pe	la rep	arti	ção ou	fun	cionário	que	efetu	ar o	desem	baraço".	

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

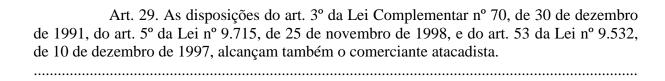
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:
- I papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (*Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012*)
- II papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012*)
- III produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;
- IV aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de* 23/6/2008)
- V semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- VI livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004*)
- VII preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005) e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)
- VIII veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e

- 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- IX embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- X materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)
- XI veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- XII material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- XIII serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014)
- XIV produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)
- XV artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XVI artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)
- XVII almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XVIII bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)
- XIX <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)</u>
- XX serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

- XXI projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)
- XXII produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex. 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXIII calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex. 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011*, *convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXIV –teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)
- XXV indicador ou apontador **mouse** com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)
- XXVI linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXVII digitalizadores de imagens **scanners** equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)
- XXVIII duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)
- XXIX acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXX lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex.01 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549. de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649</u>, <u>de 17/5/2012</u>)
- XXXI implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXII próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXIII programas softwares de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXXIV aparelhos contendo programas softwares de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXXV neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
 - XXXVI (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- XXXVII produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU de 7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação)
- Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do *caput*. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)



LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

- Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:
 - I exportação de mercadorias para o exterior;
- II prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 10.865, de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir de 1/5/2004)
 - III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.
 - IV (VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015)
- § 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:
- I dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
- II compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.
- § 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
 - § 3° (VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015)
- Art. 5°-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da

Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir de 1/5/2004)

Art. 6° (*Revogado pela Lei nº 10.833*, *de 29/12/2003*)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

.....

- Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).
- § 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- I nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- II no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, de 30/4/2004)
- III no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- IV no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- V no *caput* do art. 5° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de* 30/4/2004)
- VI no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de* 30/4/2004)
- VII <u>(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação)</u>
- VIII (Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

- IX (Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- X no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- § 1°-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4° do art. 5° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação*)
- § 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- § 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- § 5° Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1° a 4° deste artigo, às alíquotas de:
 - I 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:
 - a) na Zona Franca de Manaus; e
- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de nãocumulatividade;
 - II 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:
- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES; e
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004*)
- § 6° O disposto no § 5° também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n°s 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n° 8.857, de 8 de março de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 451, de 15/12/2008, convertida na Lei n° 11.945, de 4/6/2009*)

- § 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)
- Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
- I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:
- a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- b) nos §§ 1° e 1°-A do art. 2° desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.787, de* 25/9/2008)
- II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- III energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- VII edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;
- VIII bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;
- IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.
- X vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009)
- XI bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- § 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)
 - I dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;
 - II dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do *caput*, incorridos no mês;
- III dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do *caput*, incorridos no mês; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

- IV dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
- § 2º Não dará direito a crédito o valor:
- I de mão-de-obra paga a pessoa física; e
- II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
 - § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:
 - I aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- III aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.
- § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.
 - § 5° (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
 - § 6° (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- § 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.
- § 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:
- I apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- II rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
- § 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.
- § 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.
 - § 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
 - § 12. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- § 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- § 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- § 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à

impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

- § 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)
- I no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)</u>
- II na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)
- § 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)
- I de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.507, de 11/10/2011)
- II de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de* 11/10/2011)
- III de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011*)
- § 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 2° desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.051, de 29/12/2004) (Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei n° 11.727, de 23/6/2008)
- § 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:
- I pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;
- II pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- § 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- § 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

- § 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n°s 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n° 8.857, de 8 de março de 1994. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008, de acordo com a alínea c, inciso IV do art. 33)
- § 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009)
- § 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do *caput*, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- § 26. O disposto nos incisos VI e VII do *caput* não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- § 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do *caput*, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:
- I encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e
- II custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado. (<u>Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015</u>)
- § 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do *caput*, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*
- § 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do caput. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)
- § 30. O disposto no inciso XI do *caput* não se aplica ao ativo intangível referido no § 29. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 31. (VETADO na Lei nº 13 097 de 19/1.	/2015	1/1/20	19/1/	do 19	3 (197)	pi nº l	nal	-(VETADO)	5 3 1	0
---	-------	--------	-------	-------	----------	---------	-----	-----------	-------	---

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

- Art. 5° O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
- I conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
- II será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
 - a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- § 5° A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1° do art. 167 da Constituição.
- § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7° (VETADO)

Art. 6° (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

- Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.
- § 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- Art. 13. No prazo previsto no art. 8°, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
 - III (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
 - III (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
 - IV (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
 - V (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio
público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts.
16 e 17.
FIM DO DOCUMENTO